

MARCIO JOSÉ MARTINS PEREIRA

**AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A FINALIDADE
RESSOCIALIZADORA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2023

MARCIO JOSÉ MARTINS PEREIRA

**AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A FINALIDADE
RESSOCIALIZADORA**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2023

MARCIO JOSÉ MARTINS PEREIRA

**AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A FINALIDADE
RESSOCIALIZADORA**

Anápolis, 16 de junho de 2023

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar se a pena privativa de liberdade alcança a ressocialização do condenado, entendida como tal a possibilidade de retorno para a vida em sociedade. A análise apresenta a complexa definição no que concerne a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade no Direito brasileiro, sendo este tema de longos debates e pesquisas, tendo em vista deliberar a respeito principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, que de forma geral sustenta que todos nascemos dotados de direitos e liberdade. Dito isto, a polêmica levantada se trata se as penas privativas de liberdade agem de forma eficaz respeitando o princípio acima citado consistindo na busca pela reabilitação ou regeneração do indivíduo que infringiu as determinações legais, através de sua segregação, a fim de que reflita sobre os danos que causou, no grau de reprovabilidade de sua conduta criminosa e entenda a importância do respeito às leis para um convívio saudável e sereno em sociedade. A Constituição Federal do Brasil de 1988 nos assegura direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano, consoante a isso estará presente na análise se os direitos assegurados aos presos são cumpridos no nosso ordenamento jurídico atual. Além disso, a Lei de Execução Penal (7.210/1984) assegura aos presos assistências com o intuito de prevenir o crime e objetivar o retorno ao convívio social de forma que o indivíduo aprenda de forma efetiva e não volte a cometer delitos. Dessa maneira, busca-se que o reeducando aprenda que o ingresso ao mundo do crime é extremamente prejudicial à sua vida e de toda a sociedade, e que, diante do encarceramento, possa aprimorar-se, tornar-se apto e seguro para o retorno a comunidade, a análise de tais aspectos deve permear toda a pesquisa, sendo que, o material disponível é farto e conta com ampla adesão dos maiores e mais respeitados juristas brasileiros.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade; Ressocialização; Princípio da dignidade da pessoa humana; Direitos assegurados aos presos; Lei de Execução Penal; Reabilitação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – AS PENAS.....	03
1.1 Histórico sobre as penas.....	03
1.2 Tipos de penas.....	07
1.3 Estabelecimentos penais.....	10
CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONDENADO.....	14
2.1 Direitos do preso	14
2.2 Ressocialização e questão carcerária	18
2.3 Dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena	23
CAPÍTULO III – PSICOLOGIA JURÍDICA E DIREITOS DO PRESO.....	27
3.1 Psicologia Jurídica na ressocialização prisional	27
3.2 Atuação do Ministério Público na preservação dos direitos do preso	31
3.3 Violação dos direitos do preso	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar e estudar se a pena privativa de liberdade alcança a ressocialização do condenado, entendida como tal a possibilidade de retorno para a vida em sociedade, bem como a aplicabilidade da Lei nº 7.210/1984, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal, que aborda questões relacionadas aos direitos e deveres dos presos, as condições de cumprimento da pena, os regimes de progressão, a assistência ao preso, a ressocialização, entre outros aspectos relevantes para a execução penal.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico acerca das penas privativas de liberdade, seu conceito e os tipos de penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, trata da execução dessas penas, em que são estabelecidos os chamados estabelecimentos penais com a responsabilidade de custodiar e supervisionar os condenados, proporcionando condições adequadas de cumprimento da pena e buscando, quando possível, sua reintegração social.

O segundo capítulo trata dos direitos do preso, sua ressocialização quando em cárcere e acerca da dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena, o qual revela uma constante busca por um sistema punitivo mais justo, eficaz e respeitoso aos direitos humanos. Por conseguinte, o terceiro capítulo visa conceituar a psicologia

jurídica na ressocialização do apenado, bem como a atuação do Ministério Público na preservação e violação dos direitos do preso, objetivando uma melhora no sistema prisional brasileiro e um melhor índice na reintegração do preso a sociedade.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre o tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

CAPÍTULO I – AS PENAS

O presente capítulo objetiva conceituar as penas privativas de liberdade no Brasil, partindo da definição detalhada de seu contexto histórico desde sua origem até a modernidade atual em que vivemos.

Visa demonstrar as características dos tipos penais bem como seus estabelecimentos que tratam de questões voltadas a ressocialização do condenado, que historicamente eram vistos como castigos corporais e pena de morte e hoje vindo de um regime mais ameno a um mais rígido, onde dever ser aplicado conforme o crime cometido, ponderando o quanto a pessoa do apenado oferece risco a sociedade.

Desse modo, será analisado desde os fatores históricos que ensejaram a sua criação até a efetiva vigência, bem como as alterações trazidas sob a égide desta e futuras propostas de lei, sempre visando melhorar o texto.

1.1 Histórico sobre as penas

O Brasil Colônia começou nos anos 1500 e terminou por volta de 1822. No início, quando o Brasil foi descoberto, a primeira legislação que passou a vigorar foram as Ordenações Alfonsinas, as mesmas de Portugal.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, para depois colonizar a ilha de Vera Cruz, encontraram tribos que se mantinham sob a ordem do direito consuetudinário, e comprovaram que, embora soubessem disso, praticavam todas as fases da vingança criminosa ao mesmo tempo. Entretanto, diante de tal cenário, os

legisladores não se deixaram influenciar pelos costumes selvagens praticados pelas tribos. (MIRABETE, 2015, p. 8).

Diante dos fatos históricos, diz-se que no Brasil a primeira ordem se deu no período colonial com as Ordenações Afonsinas durando até meados de 1512, após as anteriores vieram as Ordenações Manuelinas em 1569, logo após seu fim foram substituídas pelas ordens código. Dom Sebastião durou até 1603. A estas seguiram-se as Ordenações Filipinas, que foram de grande importância e contribuíram significativamente para o direito penal da Idade Média. Como você pode ver na passagem citada acima, assim como está escrito nos livros da ordenança filipina, o Rei se impôs sobre os outros e puniu severamente vários e triviais crimes. (MIRABETE, 2015, p. 8-9).

Estes livros ignoravam totalmente os princípios fundamentais humanos, continham um vasto número de condutas consideradas proibidas, e inúmeras punições extremamente cruéis.

A classe social do réu era de grande importância na determinação do nível de punição, no entendimento de Amilton Bueno de Carvalho (2003, p. 144):

As condições pessoais do réu tinham uma grande relevância para determinar o grau de punição, pois os indivíduos de classes sociais inferiores, ficavam reservado às punições mais severas, já à nobreza, ficavam lhes garantido certos privilégios. Essas distinções ainda eram relevantes no que diz respeito ao sexo do réu.

Nesses termos, nota-se que a punição era arcaica, sendo que, havia distinções que hoje seriam consideradas preconceituosas.

Havia enorme disparidade entre o crime cometido e a punição. Edgard Magalhães Noronha (2001, p. 55) pormenoriza alguns tipos de punição:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que

se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.
dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

O período imperial começou em 1822, quando o Brasil conquistou a independência de Portugal. No entanto, as Ordenações Filipinas não foram imediatamente revogadas enquanto se aguardava um novo código.

Em 1830, o Código Penal foi aprovado pelo Imperador D. Pedro I. Este novo código limitou os crimes puníveis com a morte, bem como a abolição das penas infames. A prisão apareceu para substituir o castigo corporal (DOTTI, 1998, p. 53). A prisão passou então a cumprir uma finalidade ressocializadora com o objetivo de contribuir para o moral do apenado.

Mais tarde, com a vigência do império, a pena de morte foi abolida por completo devido a um erro judiciário, em que o fazendeiro Manoel da Mota Coqueiro havia sido condenado à forca por homicídio, erro que posteriormente foi descoberto. (BUENO, 2003, p. 149).

Já no período republicano foi criado um novo Código, entretanto pelas circunstâncias de sua criação, os juristas da época o criticaram fortemente por suas imperfeições técnicas e falta de conceitos. É o que nos traz Júlio Fabbrini Mirabete (2015, p. 13):

Findo o ano de 1890, já no período republicano, elaborou um novo manual, este já possui o nome de Código Penal, algo de inúmeras críticas, abolia a pena de morte, contudo gerava duplo sentido na interpretação textual das leis. Por mais que caracterizasse um avanço no tempo, deixou-se cair com a pressa da elaboração.

Em 1937, com o advento do Estado Novo, mudanças no campo político afetaram o direito penal. A Constituição Federal é outorgada pelo presidente Getúlio Vargas no ponto de vista do poder autoritário e militar. Fecha-se o Congresso, surgem os crimes políticos e reaparece a figura da pena de morte. Neste momento da história, os direitos e garantias individuais são limitados pelo bem público e pela segurança do Estado. (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, 42).

Já em 1946 a Constituição Federal fora promulgada outra vez, esta limitava o poder de punir do Estado e consagrou a personalidade da sanção penal que

juntamente com a lei 3.274/1957, declarou que seria necessária a individualização da pena e sua finalidade estava centrada na ressocialização do condenado. (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 44).

O Código Penal de 1969 foi outorgado pelos Secretários da Marinha, do Exército e da Aeronáutica junto com a nova Lei de Segurança Nacional. A pena de morte, prisão perpétua e 30 anos de prisão por crimes políticos foram restauradas e as garantias processuais foram reduzidas. Em 1969, os ministros aprovaram uma emenda à constituição de 1967 que essencialmente a desfigurou. (DOTTI, 1998, p. 79).

No seu artigo 37, este futuro diploma explicita a finalidade da prevenção especial e declara que, para a realização de ação educativa individualizada junto do condenado no sentido da sua recuperação social é necessário o apoio à execução penal (DOTTI, 1998, p. 79).

Segundo Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 46) a Lei 7.209/84, modificou a parte geral do Código Penal de 1940. Tal reforma trouxe a extinção das penas acessórias e o sistema binário duplo (responsável por punições penais e medidas de segurança), deslocando assim nosso sistema a ser regido por um sistema vicário (respondendo com pena criminal ou medida de segurança, sendo que a medida de segurança é reservada apenas para os inimputáveis) e complementa:

A publicação da sentença, por seu caráter infamante, foi extinta e a perda da função pública tornou-se um efeito necessário da condenação criminal. O exílio local também foi extinto em virtude do caráter infamante.

O esboço do projeto de revisão da parte geral do Código Penal Brasileiro adotou algumas ideias básicas a partir das quais posteriormente iria desenvolver todo o sistema proposto de reações penais. Nesses termos, ressalta cinco linhas fundamentais, que seriam: a aversão à pena de morte, a manutenção da prisão, as novas penas patrimoniais, a abolição das penas acessórias e a revisão das medidas de segurança. (DOTTI, 1998, p. 93).

Com a aprovação da Constituição Federal em 1988, algumas atualizações tiveram que ser feitas, porque a nova Carta Magna introduziu novos tipos de penas e até mesmo restaurou a linguagem utilizada em seu rol constitucional. Esta nova lei iniciou de forma pouco técnica e bem precipitada, um novo sistema de sanções na legislação nacional. (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 47).

Levando em consideração os aspectos históricos supracitados, ao longo dos tempos, o direito penal tem procurado identificar a forma mais justa de reprimir comportamentos que são rotulados como criminosos na sociedade contemporânea. Evoluiu da realidade dos castigos bárbaros para os tempos modernos, garantindo os direitos dos indivíduos e buscando a melhor forma de ressocializar os apenados. A necessária severidade excessiva que deve ser aplicada aos crimes de elevado potencial ofensivo nunca deve sobrepor-se à perspectiva de desenvolvimento e modernização do direito penal para crimes de menor impacto.

1.2 Tipos de penas

Após a promulgação da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e com a adoção da Constituição Federal de 1988, a legislação, após uma longa e lenta evolução, deixou de lado as penas rigorosas e abusivas antes praticadas, e adotou modalidades não vistas na história penal nacional. Para tanto, a Carta magna brasileira, conforme dispõe o inciso XLVII, artigo 5º dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b)** de caráter perpétuo;
- c)** de trabalhos forçados;
- d)** de banimento;
- e)** cruéis; (BRASIL, 1988, online).

O Código Penal tipifica a punição para quem comete crimes em três espécies de pena com a finalidade de garantir a aplicabilidade da lei penal, sendo

resguardado os princípios constitucionais inerentes ao homem. Serão elas: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e de multa. (art. 32, do CP).

As penas privativas de liberdade são classificadas em reclusão e detenção, mediante a isso o criminoso condenado por fato típico fica sujeito a essas medidas, ficando assim, privado de seu direito de liberdade.

A reclusão prevê o cumprimento de sentença em regime fechado, semiaberto ou aberto. Por outro lado, a detenção, aplicada em crimes mais brandos, é cumprida no regime semiaberto ou aberto, a exceção se aplica no caso de apresentada a necessidade de transferência. (art. 33, caput, CP).

Complementando o texto legal, Rogério Greco (2017, p. 202) afirma sobre a pena privativa de liberdade que:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, ou seja, cada crime tipificado na legislação penal traz consigo a espécie punitiva, onde permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

Diante disso, o juiz após o julgamento do mérito deve estabelecer o regime inicial da pena, levando em consideração o caráter quantitativo aplicado na sentença e se o réu apresenta reincidência, quando afirmado que o ato praticado pelo mesmo era típico, ilícito e culpável.

Ao apreciar os fatos, o juiz aplicará a pena base, atendendo os critérios legais. Rogério Greco (2017, p. 203) exemplifica:

Adotado o critério trifásico pelo art. 68 do Código Penal, o juiz fixará a pena base atendendo aos critérios do art. 59 do mesmo diploma repressivo; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. O art. 59 do Código Penal, de aferição indispensável para que possa ser encontrada a pena-base, sobre a qual recairão todos os outros cálculos relativos às duas fases seguintes, determina que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I) – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II) – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III) – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV) – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

As penas restritivas de direito são criadas com outro desígnio, buscando evitar o encarceramento e preservar o direito de liberdade do indivíduo. Com a implantação da Lei nº 9.714/98, foram estabelecidas as atuais penas alternativas, dispostas no Código Penal, que são: Pagamento monetário; Perda de bens e valores; Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; Impedimento temporário de direitos e Restrição do fim de semana. (art. 43, do CP).

Para Afonso Celso Favorreto (2015, p. 136), as penas privativas de liberdade impostas não são adequadas perante condutas de menor potencial ofensivo, e acresce:

No contexto dos referidos comportamentos, a aplicação de uma sanção alternativa se mostra muito mais produtivo, evitando o encarceramento desnecessário do indivíduo. Como já estudando, o caótico sistema carcerário brasileiro não nos permite cogitar de uma adequada ressocialização dos condenados, razão pela qual as sanções alternativas constituem importante instrumento de política criminal.

A aplicação de uma pena alternativa pode ser mais benéfica para o cidadão se adequar e voltar ao convívio em sociedade, visto que o sistema carcerário brasileiro apresenta muitas falhas quanto as medidas ressocializadoras e o indivíduo quando colocado no meio de outros criminosos tende a aprender novas técnicas delitivas.

Por fim, as penas de multa, no âmbito do direito penal, consistem no pagamento pecuniário ao fundo penitenciário, que em sentença, será fixado o valor estabelecido em dias-multa, onde será de no mínimo de 10, e no máximo 360 dias-multa, não excedendo a 30 salários mínimos à data do fato. Nesses termos, compete ao juiz estabelecer a quantidade de dias-multa, que pode variar desde 10 dias, à no máximo 360. (art. 49, CP).

Imposta a pena ao condenado, dá-se início a contagem do prazo para o pagamento, que deverá ser efetuado em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença. Ainda, a requerimento do réu, pode o juiz permitir que o pagamento seja parcelado mensalmente. (art. 50, caput, CP).

Diante disso, leciona Favoretto (2015, p. 145) sobre a fixação da pena da seguinte maneira:

No momento de fixa a pena de multa, um dos fatores que necessariamente deverá ser considerado pelo magistrado é a condição financeira do réu, justamente por esse motivo, o artigo 60, parágrafo 1º, estabelece que “a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu é ineficaz, embora aplicada no máximo”.

As multas podem, portanto, ser divididas em dois tipos: como ordem secundária do tipo penal incriminador e como substitutiva. A primeira é observada na regulamentação secundária do próprio tipo penal, que determina a punição aplicada à conduta praticada. Por outro lado, a substitutiva, como o próprio nome sugere, substitui a pena privativa de liberdade imposta, classificam-se como autônomas. (art.44, CP).

Aplicada a pena de multa e descumprida a obrigação de pagar, esta será executada perante ao juízo de execução penal, transformando-a em dívida de valor, conforme o rito da Lei de Execução Fiscal.

1.3 Estabelecimentos penais

Os estabelecimentos penais são órgãos responsáveis pelo efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade, medidas de segurança e custódia de presos provisórios.

No Brasil, esses estabelecimentos são regulados pela Lei n. 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) e segundo o Conselho Nacional de Justiça:

O Brasil tem 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos

provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do Depen, referentes a junho de 2014. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP (CNJ, 2015).

As instalações prisionais destinam-se ao condenado, às pessoas sujeitas a medida de segurança, ao recluso provisório e ao indivíduo que deixa o sistema prisional após pagar sua dívida com a sociedade. (art. 82, da LEP).

Os estabelecimentos penais abrangem as Penitenciárias, a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, a Casa do albergado, o Centro de observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a Cadeia Pública e o Patronato, os quais se encontram infracitados.

Acerca da penitenciária, o indivíduo infringente deve estar em regime fechado e sentenciado a pena de reclusão (art. 87, da LEP), também deve possuir alguns requisitos básicos no setor, é o que nos traz a LEP em seu artigo 88, parágrafo único:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1894, online).

O Ministério da Justiça defini as penitenciárias como Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima, sendo essas respectivamente designadas como estabelecimentos penais destinados a abrigar condenados em regime fechado, provido exclusivamente de celas individuais, e instalações destinadas a abrigar pessoas presas em regime fechado, entretanto as celas poderão ser individuais e coletivas.

Acerca da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, a mesma é um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas elétricas ou guarda armada para evitar a fuga do preso que cumprirá a pena em regime semi-aberto. (art. 91, da LEP).

A casa do albergado é destinada à execução de penas privativas de liberdade, em regime aberto, e restritivas de fim-de-semana (art. 93 da LEP). Destes, os criminosos são recolhidos apenas à noite e aos domingos e feriados. Se ele já tiver trabalho, poderá ir normalmente. Para o criminoso que está trabalhando, ele será levado para um abrigo ou instalação adequada. Não há supervisão direta nesta instituição, pois os infratores demonstram autodisciplina e responsabilidade. O edifício da instituição não deve ter as características de uma instituição prisional.

Entretanto, acerca da inserção no mercado de trabalho dos presos Elinaldo Fernandes Julião (2011, p. 148) diz:

Mesmo qualificados, os egressos penitenciários dificilmente serão inseridos no mercado formal de trabalho, em face das altas taxas de desemprego do País e principalmente do estigma que os acompanhará pelo resto de suas vidas, torna-se fundamental refletir sobre essa proposição. Não é apenas com capacitação profissional que se alcançará a inserção no mercado de trabalho, pois, diante do grande número de profissionais qualificados desempregados, o mercado torna-se cada vez mais seletivo, priorizando novas habilitações e competências.

Nesses termos, a casa do albergado torna-se um estabelecimento pouco utilizado e muitos Estados nem sequer possuem esse tipo de instalação.

Centros de observação são órgãos que realizarão exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Junta Técnica de Classificação (artigo 96 da LEP). No entanto, o Ministério da Justiça (MJ) os denomina Centros de Observação Criminológica e os classifica como:

[...] estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa (MJ, 2010).

Nesses estabelecimentos serão realizados exames de cunho geral e criminológico com vistas a indicar o tratamento adequado ao indivíduo.

Acerca do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o artigo 99 da Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. (BRASIL, 1984, online).

Nesses estabelecimentos ficam os indivíduos submetidos à Medida de Segurança, que poderão ser internados ou realizar o tratamento ambulatorial.

As cadeias públicas são projetadas para recolher indivíduos presos provisoriamente (art. 102, da LEP), que ainda não foram condenados por um crime, como aqueles que foram condenados por um juiz a prisão preventiva ou temporária. Também é conhecida como presídio e está sempre no mais alto nível de segurança.

Por fim, o patronato é destinado à prestação de assistência aos albergados e aos indivíduos que deixam o sistema prisional após cumprirem sua pena (art. 78, da LEP), responsável por direcionar os presos a direitos restritos, monitorar o cumprimento das sentenças de serviço comunitário e restrições de fim de semana e cooperar no monitoramento do cumprimento das condições de suspensão e liberdade condicional (art. 79, da LEP).

CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONDENADO

O segundo capítulo objetiva fazer uma análise acerca do condenado e sua dignidade dentro do sistema carcerário brasileiro, partindo da definição detalhada de seus direitos e a forma de ressocialização vigente.

A presente pesquisa visa demonstrar que os presos têm direitos e devem ser bem tratados sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como questões voltadas a ressocialização do condenado na atual situação carcerária.

Desse modo, será analisado se os indivíduos continuam tendo todos os seus direitos mesmo depois do encarceramento, bem como a ressocialização e o princípio da dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena.

É importante destacar ainda qual o posicionamento dos Tribunais acerca dessa temática que envolve tantas discussões diariamente pelos juristas.

2.1 Direitos do preso

Os direitos dos presos estão indicados na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, que trata de seus direitos e de sua integração à sociedade.

A Constituição Federal rege-se nas suas relações internacionais por alguns princípios, entre eles destaca-se de forma considerável a prevalência dos direitos humanos. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, um dos direitos garantidos pela Constituição Federal nos traz acerca da dignidade da pessoa humana, acrescentando que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988).

Outro direito garantido é que o Estado irá indenizar o condenado no caso de erro judiciário, bem como aquele que ficar preso além do tempo inserido em sua sentença. (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal, que traz em seu Título I – Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, expõe, em seu artigo 1º cumulado com o artigo 4º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984, online)

Nesse sentido, estabelece a lógica da predominância dos mecanismos de reinserção social (e não de exclusão do condenado) ao examinar os direitos e deveres dos sentenciados. O objetivo é, sempre que possível, reduzir a distância entre a população dentro das prisões (intramuros) e a comunidade fora dos muros da prisão (extramuros).

É relevante ressaltar a Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que foi posteriormente alterada pelas Resoluções nº 180/2013 e 237/2016, e que também trata desse assunto. O artigo 1º da Resolução 113 dispõe:

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações: I - qualificação completa do executado; II - interrogatório do executado na polícia e em juízo; III - cópias da denúncia; IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

(Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução; VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) IX - nome e endereço do curador, se houver; X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida; XII - certidão carcerária; XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena. Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal. (BRASIL, 2010, online)

O apenado deve sempre ter tudo documentado acerca da sua sentença e estar ciente de seus direitos, bem como fazer jus ao cumprimento de regime de pena mais benéfico, caso se enquadre nos requisitos.

Todas as autoridades tem a obrigação de respeitar a integridade física e moral dos condenados e das pessoas detidas. (BRASIL, 1984). Consoante a isso, os presos ainda possuem vários direitos, os quais são trazidos pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como LEP, que em seu artigo 41 dispõe:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984, online)

A Lei de Execução Penal cumulada com a Constituição Federal, demonstram uma preocupação com os indivíduos privados de sua liberdade, possuindo assim direitos e sendo respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana de forma que alcancem a ressocialização para um convívio em sociedade.

Na Lei de Execução Penal, nota-se outros pontos de grande importância aos direitos dos presos, são os previstos no Código Penal e em legislação própria. Sobre o tema, a LEP evidencia em seu art. 3º que:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
 Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984, online)

O preso é privado de sua liberdade, todavia possui o direito de ser tratado com dignidade, de não ser sujeito a violência física e moral, ou seja, tanto o que ainda responde o processo quanto o já sentenciado, mantêm a garantia de todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei.

O condenado não poderá viver em liberdade, junto ao grupo social ao qual está acostumado, sua liberdade foi tolhida por suas ações ilícitas, entretanto, os demais direitos que a Carta Magna garante aos brasileiros deve ser garantido a eles. Independentemente do crime cometido, a retribuição com restrição dos direitos

humanos e fundamentais desses indivíduos não faz parte da punição. (BITENCOURT, 2017, p. 88-89).

Garantir os direitos de um preso não significa oferecer-lhe benefícios diante de seus crimes, mas entender que ele ainda é uma pessoa humana. Mesmo que seu comportamento seja repreensível, sua humanidade não será perdida em nenhuma circunstância. (Bitencourt, 2017, p. 150)

A realidade das prisões cria um sistema de poder com conflitos e arbitrariedades, incompatível com direitos e deveres. Contudo, a finalidade da pena privativa de liberdade é ressocializar o apenado junto à sociedade.

2.2 Ressocialização e questão carcerária

No sistema prisional brasileiro, é utilizada uma abordagem chamada de "execução progressiva da pena", que consiste em três tipos de regimes: fechado, semiaberto e aberto. O condenado progride do regime mais rigoroso para o menos rigoroso, sendo que não é permitido "pular" nenhum dos regimes. Para que o condenado possa progredir para um regime menos rigoroso, são necessários alguns requisitos, como bom comportamento enquanto esteve preso e o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena total. (BRASIL, 1984).

Guilherme de Souza Nucci (2009, p.390) acerca da prisão como instituto disciplinador dos atos ilícitos do condenado, defende que:

[...] a prisão deveria representar um aparelho disciplinar em que os apenados se veriam isolados da sociedade como forma de repensar seus atos amorais e ilegais. No entanto, a prisão representa uma relação de hierarquia de uns em detrimento de outros, onde os primeiros vigiam, reprimem, isolam, enquanto estes submetem-se a todo tipo de tratamento desumano em consequência de sua má conduta.

No cárcere o preso é então envolvido em uma relação hierárquica em que alguns são favorecidos em detrimento de outros, não satisfazendo a função disciplinar que deveria.

No sistema penitenciário brasileiro é ineficaz uma ressocialização de fato, tendo em vista que o condenado quando colocado com outros presos, tende a aprender mais técnicas delitivas, Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p.114) leciona:

Constitui uma sanção muito pior o preso ser inserido em uma cela coletiva, com superlotação, em condições completamente insalubres do que ser colocado em uma cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene. Assim, o famigerado sistema penitenciário brasileiro é uma afronta maior ao princípio da humanidade, que vem se mostrando uma alternativa viável para manter o avanço da criminalidade dentro das próprias cadeias.

Caso os indivíduos encarcerados não sejam tratados com respeito, há uma maior probabilidade de que voltem à sociedade com as mesmas atitudes e comportamentos aprendidos durante o período de detenção. Isso pode levar a uma continuação da violência que é comum nas prisões. Embora haja debates sobre o modelo mais adequado de execução penal, é inegável que uma política que permita a violência contra os presos possa agravar ainda mais seus instintos violentos.

A Lei de Execução Penal brasileira incide sobre os atos do crime cometidos, não esquecendo o condenado como pessoa. Ressalta-se que o preso necessita de uma política de ressocialização para ser reintegrado à sociedade, ou seja, é preciso desenvolver medidas dentro do sistema prisional para corrigir o comportamento desviante do preso. (BRASIL,1984).

O ato de ressocializar o sentenciado deve estar incluso no objetivo da pena, assim como a retribuição e prevenção do crime. Entretanto, a pena que pelo Estado é aplicada jamais pode se tornar uma vingança social. A ONU, preocupada com a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, editou regras mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE. 94-15440. (SOUSA, 2016).

Esse instrumento normativo foi segmentado em duas partes: a primeira aborda tópicos relacionados à gestão geral de instalações prisionais e se aplica a todas as categorias de detentos, independentemente de serem criminosos ou civis, estarem em prisão preventiva ou já condenados, e mesmo aqueles que estão detidos sob medidas de segurança ou que foram submetidos a medidas de reeducação

ordenadas pelo juiz competente. A segunda parte contém regulamentos que são especificamente aplicáveis a cada categoria de presos em cada seção. (SOUSA, 2016).

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana em face da pena, José Antônio Paganella Boschi (2011, p. 64) se posiciona:

Assim, o princípio da humanidade da pena, já previsto nos pactos assinados pelo Brasil, bem como os presentes na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana. O princípio da humanidade da pena implica, portanto, não apenas na proposta negativa caracterizadora de proibições, mas também, e principalmente, na proposta positiva, de respeito à dignidade da pessoa humana, embora presa ou condenada.

Os presos deverão ser tratados com humanidade, respeitando os direitos da dignidade da pessoa humana. Salienta-se que o objetivo principal é a reabilitação moral e social dos presos.

De acordo com o ordenamento jurídico, o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana devem garantir que todos recebam igual atenção e respeito do Estado e da sociedade. A dignidade da pessoa humana pressupõe, portanto, o valor do próprio ser humano e o valor jurídico básico da comunidade, ou seja, o valor que justifica a própria existência do sistema jurídico. (SOUSA, 2016).

O detento possui alguns direitos e deveres previstos na legislação brasileira, os quais foram expostos no tópico anterior. Quanto aos deveres do condenado, são atribuídos na LEP, nos artigos 38 e 39:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984, online)

Esses deveres devem ser cumpridos para que o condenado tenha uma boa análise comportamental, receba benefícios e evite punições enquanto no cárcere.

O descumprimento dos deveres supracitados gera ao apenado alguns prejuízos, assim afirma Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 114):

Não cumpridos quaisquer dos deveres pelo condenado, constitua ou não sua desobediência falta disciplinar, o fato implica demérito do preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão, razão que indica ser necessária a comunicação ao diretor do presídio de qualquer infração às normas previstas nos artigos. 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, caso o preso viole algum de seus deveres, poderá ser punido com sanções disciplinares, pois a análise do comportamento é levada em conta durante todo o período da execução penal. Isso significa que o descumprimento do dever pode resultar na revogação de benefícios já concedidos ao preso.

A educação é a principal arma no combate ao crime. Da mesma forma, a reeducação é o meio mais eficaz de reinserir os sentenciados na vida coletiva. Então as sentenças precisam ser justas, os presos precisam ser reabilitados quando saírem, se sentirem prontos para reorganizar a sociedade e, da mesma forma, os grupos sociais se sentirem seguros em aceitar uma pessoa semelhante que não infringirá a lei. (ROSSINI, 2014).

A lei de execução penal é considerada uma das leis mais avançadas do mundo, tendo como principal objetivo ressocializar o apenado. Os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro certamente seriam bem menores ou mesmo inexistentes se a prática seguisse os padrões teóricos. As condições precárias

em que os criminosos são colocados são totalmente contrárias aos propósitos mencionados. (MIRABETE, 2006, p. 63).

É fundamental abordar a questão da reincidência, enfatizando a necessidade de políticas sociais e públicas que combatam essa ideia. Os infratores não devem ser mantidos sob custódia com o objetivo de retornarem à criminalidade após a sua liberação. Um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é a alta taxa de reincidência, onde os indivíduos frequentemente retornam à prisão em pouco tempo após a sua soltura. Nas chamadas "segundas chances", muitas vezes cometem crimes ainda mais graves do que aqueles que os levaram à prisão inicialmente. (FIGUEIREDO NETO, 2009).

A superlotação tem sido uma das principais causas de revoltas em muitas prisões, e esses incidentes resultaram na morte de muitos detentos e funcionários dessas prisões. Casos de rebeldia de internos por insatisfação com as condições de vida ocorreram de tempos em tempos, mas isso não os ajudou a obter melhores resultados. (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p. 30).

Acerca das dificuldades dentro do sistema carcerário brasileiro, Novo e Nascimento (2018, p. 30) destaca que:

As dificuldades dentro do sistema carcerário brasileiro são frutos do abandono, falta de investimento e principalmente do descaso do poder público. O resultado desta negligência transforma um instrumento que deveria ser de reabilitação em uma escola de aperfeiçoamento do crime que tem como característica a falta de estrutura somada aos mais diversos vícios e torna impossível a ressocialização de qualquer ser humano. Essa crise no sistema é reflexo da incapacidade do Estado de gerir políticas que possibilitem uma vivência digna dos condenados e os prepare para voltar à sociedade de uma forma melhor, sem a intenção de cometer novos crimes, contrariando assim, Hulsman (1986, p. 56) que julga as prisões como instituições falidas e que são meios inviáveis para uma política de ressocialização. A falta de cuidado com os presos gera as revoltas e fugas de presídios que vivenciamos em nossos meios de comunicação já como uma rotina.

O Brasil não cumpre satisfatoriamente a LEP e o descaso com os apenados e com suas condições sociais não se trata de uma exceção, mas da regra posta em lei.

Ora, se a ressocialização com base na pena privativa de liberdade (art. 33 do Código Penal) já é uma solução ad hoc - e de eficácia questionável - para os indivíduos que se recusam a obedecer à lei penal imposta a todos, é claro que essa meta de ressocialização não será bem sucedida se as condições humanas e estruturais da prisão não forem adequadamente implementadas.

2.3 Dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena

Embora um indivíduo possa ser privado de sua liberdade, o Estado é obrigado a garantir o respeito aos seus direitos fundamentais enquanto estiver preso. (BRASIL, 1984). É com esse propósito que este tópico se propõe a abordar a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena.

Em grau muito baixo, algumas unidades prisionais estaduais atendem a padrões mínimos de supervisão. Isso foi objeto de uma constatação científica em 2015 (IPEA, 2015, pp. 111-118), mas também pode ser constatado pelo que a mídia tem revelado em diversos telejornais. O Conselho Nacional de Políticas Penitenciárias dá a melhor definição quando descreve:

As condições dos cárceres brasileiros bem como a superlotação de vagas no sistema prisional ainda estão muito distantes do que exigem Constituição Federal e Lei de Execução Penal brasileiras. Encontram-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol. Há unidades prisionais que só têm celas sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. A superlotação de vagas chega a situações extremas em diversas localidades, onde se abrigam mais de quatro pessoas por vaga disponível. É frequente, também, a ocorrência de mortes violentas intencionais dentro dos estabelecimentos prisionais e notícias de prática de tortura e tratamento cruel. (BRASIL, 2015, p. 30-31).

Para benefício da sociedade, o Estado tem o direito e o dever de impor sanções penais a quem violar a lei penal, restringir sua liberdade e colocá-lo na prisão. (RIBEIRO, 2009).

O direito penal é instituído com o objetivo de regulamentar as ações humanas que violam os direitos inalienáveis da sociedade, isto é, aquelas condutas consideradas inadmissíveis dentro de uma sociedade organizada. Portanto, são

impostas sanções para aqueles que não cumprem o que está prescrito. No entanto, o direito penal também pode ser usado para estabelecer a disciplina de garantias fundamentais, já que faz parte da estrutura constitucional do Estado. (BRASIL, 1984).

O respeito à dignidade humana deve orientar a aplicação do direito penal como um todo, tendo em vista que a pessoa humana ocupa um lugar de destaque no ordenamento jurídico, independentemente de sua situação econômica ou local de residência, e que cabe ao Estado promover a proteção desta garantia fundamental. (ASSIS, 2007).

Existem diversas normas internacionais e nacionais que foram criadas com o objetivo de proteger o direito dos indivíduos em relação ao Estado, Rafael Damasceno de Assis (2007, p. 04) afirma que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU 22 que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

As garantias fundamentais já estão integradas no ordenamento jurídico e não há necessidade de qualquer procedimento degradante contra o preso ou qualquer pessoa ligada a ele. O atendimento ao preso deve seguir as normas estabelecidas, e qualquer forma de opressão é contrária à legalidade e deve ser combatida pela sociedade.

A saúde no sistema prisional é outra área em que o estado falhou tão gravemente. Para entender essa questão, o Supremo Tribunal Federal proferiu um julgado (STF, 2012), que define:

Ementa: Habeas Corpus. Paciente portador de doença crônica. Necessidade de tratamento especializado não disponível nos hospitais penitenciários. Possibilidade de realização do tratamento em unidades médicas integrantes do Sistema Único de Saúde. Art. 14 da

LEP. Ordem parcialmente concedida. É dever do Estado promover a assistência médica apropriada ao tratamento do custodiado em estabelecimento hospitalar prisional ou, na hipótese de inadequação do nosocômio penitenciário para tal finalidade, em unidade médica integrante do Sistema Único de Saúde mediante saídas, sob escolta, destinadas à intervenção médica, devidamente autorizadas pelo diretor do estabelecimento, com posterior e oportuno regresso à unidade prisional de origem. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para assegurar a continuidade do tratamento médico do ora paciente inclusive em unidades hospitalares não integrantes do sistema prisional.

A partir da análise do julgamento, especialmente enfatizando a parte destacada, é possível compreender que é responsabilidade do Estado garantir que os indivíduos condenados tenham acesso aos cuidados de saúde necessários. Mesmo que haja desafios para fornecer esse serviço, é preciso desenvolver e aplicar estratégias para garantir que o apenado não seja privado do tratamento de que precisa, como uma forma de preservar sua dignidade mínima enquanto cumpre sua pena.

A vida carcerária ainda enfrenta problemas como agressões físicas e mentais, punições que representam desumanização, e abordagens que se voltam para um ponto de vista social, como se não bastasse a perda de direitos do indivíduo, ele ainda tem a possibilidade de perder a dignidade na prisão por decisão judicial. (RIBEIRO, 2009).

A Lei de Execuções Penais, não só considerando a individualização da pena para os criminosos, mas também garantindo os direitos humanos dessas pessoas, como assistência médica, social, religiosa, entre outros, é contemplada. O que proporciona ser necessário para que um infrator se reintegre verdadeiramente à sociedade após o cumprimento da pena. (TRINDADE, 2009)

Na mesma linha de que não se pode voltar atrás, é entendimento do Conselho Federal de Psicologia, o que pode ser facilmente percebido nas prisões, onde os presos são geralmente pessoas de baixa renda e baixa escolaridade, adquirindo poder o ditado “quem tem dinheiro não fica preso”. (MATTOS, 2011, online).

A presença do psicólogo jurídico é essencial nesta área do Direito Penal, uma vez que é um campo que não pode ser regido apenas pelas leis, devendo todas as subjetividades que permeiam desde os condenados até os direitos humanos serem consideradas e avaliadas pela Psicologia Jurídica. Essa importância será aprofundada no próximo capítulo.

CAPÍTULO III – PSICOLOGIA JURÍDICA E DIREITOS DO PRESO

Em síntese o estudo aborda a importância da atuação do psicólogo jurídico na ressocialização de indivíduos no sistema penitenciário.

Neste terceiro capítulo será feita uma análise da situação atual do sistema prisional brasileiro, a história da psicologia jurídica e como o profissional pode atuar nesse contexto.

Consoante a isso, trazer também acerca da atuação do Ministério Público e revelar os aspectos mais importantes que devem ser observados quando da inspeção nos estabelecimentos penais e ainda sobre a violação dos direitos do preso.

Por fim, são apresentados os resultados da revisão bibliográfica e dados relevantes sobre a psicologia na ressocialização de detentos no Brasil.

3.1 Psicologia Jurídica na ressocialização prisional

A situação carcerária atual no Brasil é alarmante, apresentando uma realidade degradante e preocupante. A ressocialização é um dos principais objetivos para os sentenciados em reclusão, porém, infelizmente, a população carcerária não tem alcançado esse objetivo de forma efetiva.

Vários fatores contribuem para o colapso do sistema penitenciário atual, como o fato de que, segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), existem apenas 376.669 vagas disponíveis, enquanto o número de presos já ultrapassa os 607.731 mil no país. Esse cenário se agrava ainda mais à

medida que novos presos são inseridos em penitenciárias já superlotadas. (BRASIL, 2014).

No contexto da situação carcerária atual do Brasil, podemos observar uma verdadeira calamidade, onde os direitos dos presos são violados de diversas formas. Essas pessoas são encaminhadas para cumprir uma sentença, porém, além da punição prevista, acabam sofrendo ainda mais com as condições caóticas em que vivem dentro de prisões superlotadas, sem acesso a apoio, cuidados mínimos de saúde, educação, assistência social e psicológica. (ASSIS, 2007).

Ressalta-se a Lei nº 7.210/84, de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), que apresenta as condições de tratamento a serem oferecidos aos sentenciados como dever do Estado, conforme citado nos artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984, online).

Dentro do sistema prisional brasileiro, há várias oportunidades para a atuação do psicólogo. De acordo com a cartilha lançada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que orienta o trabalho desses profissionais, tradicionalmente, seu papel tem sido definido pelas avaliações psicológicas.

Contudo, sua atuação se expande significativamente quando ele se concentra na ressocialização, humanização e reeducação dos detentos. Isso faz com que o psicólogo atue como um colaborador no processo de inclusão familiar, grupos terapêuticos, atendimentos individuais, suporte às atividades laborais e desenvolvimento de atividades com os funcionários do sistema prisional. (KARAM, 2011).

Com relação às práticas da psicologia no sistema prisional, é fundamental ressaltar que a realização de exames criminológicos com o intuito de embasar decisões judiciais que resultam em medidas punitivas e disciplinares foi impedida. Isso se deu por meio da alteração da lei nº 7.2010/1984, que passou a obedecer o estabelecido pela lei nº 10.792/2003. Essa mudança legislativa afeta diretamente a atuação dos psicólogos no sistema prisional, que passam a ter seu trabalho limitado em termos de avaliação e intervenção nos processos judiciais. (BRASIL, 1984).

Em 2007, o Ministério da Justiça, em conjunto com o Conselho Federal de Psicologia, desenvolveu um relatório com diretrizes para a formação e atuação dos psicólogos no sistema prisional brasileiro. Esse documento apresentava novas propostas para o trabalho dos psicólogos, como a humanização das práticas frente a todas as necessidades expostas no sistema e a abordagem direta do apenado com o objetivo de compreender seus sentimentos, medos, fragilidades e processos psicológicos que levaram à criminalidade. Além disso, as diretrizes enfatizavam a busca por estratégias preventivas ao crime, a profissionalização e reinserção social do detento, visando torná-lo reflexivo sobre seu convívio social e colaborando para evitar a reincidência criminal. (SILVA; SÁ, 2007).

Para Silva (2007, p.104) é importante mencionar que deve existir um espaço na psicologia aplicada ao sistema penal, vejamos:

A psicologia deve ocupar espaço de atuação na transdisciplinaridade, o que destacará a sua importância no processo de construção da cidadania, que deve ser objetivo permanente dos profissionais, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo.

Segundo a resolução 09/2010 do Conselho Federal de Psicologia, é dever do psicólogo no sistema prisional priorizar a dignidade da pessoa condenada e respeitar seus direitos humanos, incentivando a construção da cidadania e criando estratégias para a ressocialização por meio de projetos e práticas psicológicas. É importante ressaltar que o trabalho do psicólogo não se limita à apuração de casos criminais, mas sim à reintegração do apenado, com foco no tratamento da terapia penal. Nesse processo, é essencial estabelecer uma relação de respeito mútuo entre

o profissional e o paciente, garantindo a liberdade e o direito à privacidade do apenado e seguindo as normas éticas da profissão. (CFP, 2010).

No que se refere às práticas do profissional de psicologia é ressaltado no Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005), em seu tópico Princípios Fundamentais o seguinte:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiando nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios desse código (CFP, 2005).

A atenção individualizada oferecida pelos psicólogos aos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional. Esse tipo de atendimento pode ser solicitado por diversos envolvidos, incluindo tanto profissionais da instituição quanto familiares e os próprios detentos. O objetivo desses atendimentos é compreender e avaliar o estado mental dos indivíduos, oferecer apoio emocional e ouvir suas demandas, buscando assim promover a saúde mental e a defesa dos direitos humanos no ambiente carcerário. Dessa forma, o trabalho dos psicólogos no sistema prisional vai além de medidas punitivas e disciplinares, visando oferecer um tratamento individualizado e humanizado aos detentos. (CFP, 2009).

O acompanhamento psicológico dos condenados é um processo contínuo e fundamental durante todo o período em que estão presos, tendo como objetivo minimizar as consequências e exclusões que eles sofrem e prepará-los para uma nova vida fora da prisão.

Esse trabalho pode ser realizado através de recursos internos, como a promoção do autoconhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências, atividades que estimulem o raciocínio científico e o apoio à escolarização. Dessa

forma, o psicólogo busca capacitar os detentos para que sejam capazes de solucionar problemas e resolver conflitos de maneira mais eficiente e autônoma. Essas estratégias visam torná-los mais resilientes e aptos a enfrentar os desafios do mundo exterior, contribuindo para a sua ressocialização e reinserção na sociedade. (CRUCES, 2010).

É importante enfatizar que os psicólogos que trabalham no sistema prisional devem basear suas ações diárias em práticas psicológicas e seus princípios fundamentais, em colaboração com a comunidade carcerária. Além disso, o Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005), em seu artigo 2º diz sobre o que é vedado ao profissional de psicologia em execução:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conveniente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; [...]
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo tortura ou qualquer forma de violência; [...]
- e) Ser conveniente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticadas por psicólogos na prestação de serviços profissionais. (CFP, 2005).

As ações do psicólogo no ambiente prisional, voltadas para a reinserção social ou reabilitação, devem estar fundamentadas no respeito aos direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade, seguindo seu código de ética e visando combater as diversas formas de exclusão presentes na sociedade. Dessa forma, é possível contribuir efetivamente para a cidadania desses sujeitos, por meio de projetos que os capacitem para uma nova convivência social, além de refletir e mitigar as frequentes violações de seus direitos.

3.2 Atuação do Ministério Público na preservação dos direitos do preso

Conforme estabelecido na Lei de Execuções Penais, o Ministério Público é um órgão responsável pela execução penal. Suas atribuições incluem a fiscalização da execução da pena e medidas de segurança, assim como visitas regulares aos estabelecimentos penitenciários. (BRASIL, 1984).

A atribuição de fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos penais está prevista tanto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) quanto na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei 7.669/82). Essas leis estabelecem as bases legais que conferem ao Ministério Público a responsabilidade de supervisionar e visitar os estabelecimentos penitenciários.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção, assistência e atendimento às vítimas de crimes. Isso decorre do fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o Ministério Público exerce outras funções compatíveis com sua finalidade, de acordo com o artigo 129, inciso IX, da CF/88, incluindo o dever de promover e proteger os direitos humanos. Portanto, o Ministério Público tem a responsabilidade de assegurar a defesa e o amparo das vítimas de crimes, além de zelar pelos direitos humanos. (BRASIL, 1988).

O Ministério Público protege e ampara os direitos fundamentais à vida, integridade física, patrimônio, dignidade sexual e segurança das pessoas. Atuando como órgão estatal, sua função é restaurar a ordem jurídica violada e evitar que os indivíduos busquem justiça por conta própria devido à falta de confiança nas instituições estatais. (BRASIL, 1988).

É responsabilidade do Promotor de Justiça, com atribuições na execução penal, visitar regularmente os estabelecimentos penitenciários localizados em sua área de atuação. Durante essas visitas, cabe ao Promotor de Justiça:

- a) verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal e as pertinentes ao Juízo de Execuções e à Superintendência dos Serviços Penitenciários;
- b) ouvir os presos, anotando as suas reclamações, e adotando, se for o caso, as providências necessárias;
- c) verificar as condições de segurança e higiene da casa prisional e das celas;
- d) fiscalizar se, na prática, os regimes prisionais estão sendo cumpridos;
- e) lavrar assentamento circunstanciado, no livro próprio da casa prisional, consignando tudo o que reputar relevante; gerando um procedimento administrativo permanente para cada estabelecimento penal, cadastrando-o no SGP, com anexação dos relatórios de vistoria, registrando as providências judiciais e extrajudiciais adotadas em face das irregularidades constatadas. (Memorando-Circular n.º 001/2009-CGMP).

A pena deve ser considerada como último recurso no Direito Penal. As penas alternativas têm como objetivo principal reduzir a reincidência da prisão. O sistema carcerário falha em reabilitar os presos, já que nas prisões há humilhação, violência e desrespeito aos direitos e dignidade dos detentos. Isso leva a uma recidiva na criminalidade, tornando a pena privativa de liberdade ineficaz em sua função ressocializadora.

O Ministério Público tem a responsabilidade de verificar se o diretor do estabelecimento penal atende aos requisitos formais para ocupar o cargo, conforme estabelecido pelo artigo 75 da Lei de Execução Penal, quais sejam:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. (BRASIL, 1984, online).

Se um servidor preenche os requisitos dos incisos II e III, mas não do inciso I, pode ser considerado oportuno e conveniente, do ponto de vista administrativo, que ele permaneça no cargo de direção.

Não há uma relação efetiva entre o direito penal e a ressocialização do indivíduo na sociedade. Além disso, há uma clara falta de harmonia entre as normas constitucionais, conforme exposto por Ferdinand Lassalle em sua obra, onde ele implicitamente expressa sua visão em oposição à Constituição, que é considerada a lei suprema e que estabelece a igualdade perante a lei. Não obstante, observa-se: “Quando uma constituição escrita responde aos fatores reais do poder que regem um país, não podemos ouvir esse grito de angústia”. (LASSALLE, 2008, p.39).

O encarceramento causa um grande impacto negativo nos presos, que são frequentemente tratados de maneira desumana e privados de condições básicas de sobrevivência, como destacado nos ensinamentos de Guimarães (P. 76) :

Logo, fica evidente que, em razão da racionalidade moderna, não mais se deveria castigar através do Estado, com a aplicação de uma pena, condutas que implicassem em violação de preceitos morais ou religiosos, estando, em assim sendo afastada definitivamente a legitimidade retributiva das sanções penais.

É evidente que nosso sistema jurídico apresenta falhas, isso é um fato. O alto índice de criminalidade após a reintegração do preso à sociedade pode ser justificado pelas consequências dessas deficiências no sistema.

Na esfera criminal, o agente do Ministério Público deve atuar com consciência sobre as alternativas à prisão, evitando banalizar o poder de punir. Isso inclui considerar medidas como transação penal e suspensão condicional do processo, garantir a individualização e execução correta da pena. O Estado deve promover a dignidade humana e construir uma sociedade mais livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988).

Acerca das falhas que organizam o judiciário em vigor, Franz Kafka (P. 150), leciona:

[...] Precisamente nisto se manifestariam as falhas da organizam judicial em vigor que, desde o principio, postulava o segredo da justiça. Os funcionários não tinham contato com o público; isto, nos processos ordinários comuns, não era de maior importância visto que em tais casos o processo se desenrolava quase por si mesmo, de um modo automático, de maneira que apenas precisavam intervir nele muito pouco.

A morosidade dos processos judiciais e a angústia dos acusados, privados de um contato adequado com o andamento do processo, revelam uma disparidade em relação ao princípio de igualdade perante a lei.

3.3 Violação dos direitos do preso

Os detentos possuem garantias e direitos que devem ser respeitados, no entanto, a realidade difere significativamente do que é estabelecido nos textos legais. A precariedade das prisões, a superlotação nas celas, os maus tratos, a falta de higiene e de condições adequadas para a vida, a ausência de assistência médica

entre outros problemas, evidenciam o descaso e a violação de praticamente todos os direitos garantidos aos presos.

Essa situação é abordada pelo autor Cesar Barros Leal em sua obra, na qual descreve diversos problemas enfrentados pelo sistema prisional atual. Muitos dos problemas mencionados anteriormente acabam por desencadear outras condições desumanas, como é o caso da superlotação, que dificulta a prestação de inúmeros serviços, incluindo higiene, saúde e até mesmo alimentação adequada aos condenados. Conforme Leal (2010, p. 96-98) destaca, são inúmeras as violações enfrentadas por essa população:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...]

Essa situação adversa não se deve à falta de leis, mas sim à negligência do Estado em relação a esse sistema.

Tanto a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos enumeram os direitos do indivíduo preso, direitos estes que os responsáveis têm a obrigação de cumprir. É exatamente sobre esse tema que os autores Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães (2002, p. 754), revelam em seu estudo:

[...] da liberdade, da vida, da segurança pessoal; da integridade física das pessoas, dos maus – tratos e da tortura; de não ser preso ou detido arbitrariamente; da presunção de inocência; da proteção da lei; da invasão da privacidade; da liberdade de pensamento, consciência e religião, da liberdade de opinião e expressão; da liberdade de reunião e de associação pacífica [...]

Os direitos humanos dos presos são violados de forma significativa. As prisões não têm capacidade para abrigar o grande número de detentos, causando condições desumanas que prejudicam sua reintegração à sociedade. Os problemas incluem questões de saúde, alimentação, corrupção estatal e abusos por parte dos agentes penitenciários. Além disso, há um descumprimento generalizado da lei. Em resumo, os desafios enfrentados pelos presos são tanto estruturais quanto administrativos. (OLIVEIRA, 2012).

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado como os presos, através do tempo, alcançaram um progresso no direito penal no que tange as penas. Ao passo que, as mesmas vieram de um regime mais rígido a um mais ameno, buscando não apenas caráter punitivo ao condenado, mas também uma forma de ressocialização para reinserir o preso a sociedade.

Dessa maneira foram criadas várias legislações, que evoluíram com o tempo, extinguindo a pena de morte do ordenamento jurídico brasileiro e criando direitos e deveres para os presos, visando reinserir o apenado na comunidade após cumprida a sentença para que não cometa mais crimes.

Cumprido ressaltar, que a pena de morte não foi abolida de imediato, precisou ocorrer um erro sobre a pessoa condenada na época, fazendo com que a legislação mudasse e sempre acrescentando melhorias no Código Penal.

A Lei nº 7210/1984, ou Lei de Execução Penal versa sobre a aplicabilidade da lei, bem como dos direitos e deveres dos presos, que podem ser punidos com detenção ou reclusão, além dos diversos tipos de estabelecimentos penais destacados na monografia, implicados ao apenado.

Em que pese as inovações legislativas introduzidas na lei penal, as dificuldades na ressocialização do apenado e na questão carcerária permanece. A superlotação e o descaso com os detentos nas prisões contribuem para que os mesmos não pensem em ser ressocializados na comunidade, mas sim aprender novas técnicas delitivas para quando voltarem às ruas.

Através dessa pesquisa, percebemos que os fatos narrados de crimes novos após cumprida a pena e casos de reincidência estão entre os conflitos que mais

movimentam a máquina judiciária, pois, hodiernamente são registradas inúmeras infrações penais, configuradas nesse âmbito.

Não obstante, a presença do psicólogo jurídico, o Ministério Público e o poder judiciário empreendem esforços no combate as dificuldades de ressocialização do apenado após o cárcere, observando a proteção dos seus direitos previstos na LEP com vista à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Levando em conta o que foi observado neste trabalho, podemos concluir que, apesar das penas severas, bem como castigos corporais e pena de morte - salvo exceções – terem acabado, a finalidade ressocializadora que a pena deveria ter não tem sido eficiente no sistema carcerário atual.

Em suma, não basta apenas o texto legal previsto na Lei nº 7210/1984 trazer os direitos do preso, bem como observar o que diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a presença do psicólogo jurídico faz toda a diferença, bem como instruções dentro dos presídios visando medidas ressocializadoras e acompanhamento do Ministério Público no que tange a qualquer tipo de violação.

Além disso, esta deve ser também uma missão de toda a sociedade, no que tange a aceitação do apenado, pois o mesmo deve ser acolhido e não julgado, apesar do erro, para que após cumprida a pena, veja que fora da prisão é um lugar melhor e de recomeços, situação que precisa ser combatida para que a lei alcance a sua finalidade principal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, v.11, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **“Falência da pena de prisão- causas e alternativas”**. 4ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

BITENCOURT. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 7 ed. São Paulo. Editora Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **A prática profissional dos(as) Psicólogos (as) no Sistema Prisional**. Brasília: CFP, 2009.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Regulamenta a atuação do Psicólogo no Sistema Prisional**. Brasília: CFP, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 19set2022

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 mar.2023.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ - http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n113-20-04-2010-presidencia.pdf - Acesso em: 07 mar.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diferentes Tipos de **Estabelecimentos Penais**. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CRUCES, Alacir Villa Valle. **A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições**: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. Bol. - Acad. Paul. Psicol., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 136-154, jun. 2010.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito Penal: Descomplicado**. São Paulo, Riddel, 2015

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira**: 34 perspectivas para as políticas públicas. Âmbito Jurídico. 2009.

GRECO, Rogério. **“Curso de Direito Penal - Parte Geral”**. Volume I.10ª Ed. Rio de Janeiro; Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11 eds. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Constituição, Ministério Público e Direito Penal: **a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.b

HISTÓRIA do direito brasileiro: **leituras da ordem jurídica nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

<https://josiaslima.jusbrasil.com.br/artigos/309394442/a-finalidade-da-pena-como-ressocializacao>.

<https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro, 2011.

KAFKA, Franz. **O processo**. Companhia da letras, 2005.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2011.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 8ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008;

MATTOS, Sheila Regina de Camargo. **Psicologia Jurídica**. Campos de atuação sobre formação e pesquisa, 3, 2000, São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

Memorando-Circular n.º **001/2009-CGMP**. Disponível em: www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Corregedoria/Inspecoes/RelatorioDeInspecoes/Para/relatorio-conclusivo-mpe-para.pdf. Acesso em 14 mai.2023

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados.** Brasília (DF), 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2022

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf> - Acesso em: 03abr. 2023

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, São Paulo, editora Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal:** comentário a Lei 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1

NOVO, Benigno Nuñez; NASCIMENTO, João Paulo Lima do. **Humanização no sistema penitenciário brasileiro.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, R.C.S. **A prisão e o sistema penitenciário** – uma visão histórica. Universidade Estadual de Maringá. mai. 2012, p. 04. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos humanos no século XXI.** Brasília: IPRI, 2002.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense.** 2009.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Direito Net. 2015. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 14 mar.2023

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Fábio Costa Moraes de Sá (Brasília - DF). **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2007

SOUSA, Célia Regina Nilander. **Execução Penal e os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://celianilander.jusbrasil.com.br/artigos/160153177/execucao-penal-e-osdireitos-humanos>. Acesso em: 14 mar.2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF. **HC: 111847 RJ**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 5 jun. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21916250/habeas-corpus-hc-111847-rjstf?ref=serp>. Acesso em: 03abr. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. “**Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**”. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2001.